Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

JE LEI Nº 013/2013

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º da Constituição Federal e às determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2014;
b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2014/2016;
c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2014/2016;
d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2014/2016;
e) Tabela 1 – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2014/2016;
f) Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2012;
g) Tabela 3 – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2014;
h) Tabela 4 – Evolução do Patrimônio no período de 2010 a 2012;
i) Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
j) Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
k) Tabela 7 – Projeção Atuarial do RPPS;
l) Tabela 8 – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
m) Tabela 9 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
n) Tabela 10 – Anexo de riscos fiscais e providências;
o) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2014/2016.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo deverão ser elaborados com base na Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012;

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constarão no PPA 2014/2017, com as correções e ajustes necessários para o exercício 2014, 2015 e 2016;

§ 4º - para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, será utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere à Tabela 8, o Município apresentará valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração da Tabela 9, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2014, em relação à previsão de arrecadação para 2013;

§ 7º - como providências, previstas na Tabela 10, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2014.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
II – fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
III – recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
IV – recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;
II – de atividades econômicas;
III – de transferências constitucionais ou voluntárias;
IV – das alienações;
V – dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
VI – das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdências Social – RPPS.

Art. 6º - A estimativa das receitas considera:

I – os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
III –alterações na legislação tributária;
IV – a variação do índice de preços;
V – a arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2009 a 2012) e a previsão para 2013.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art.14 da Lei Complementar nº101/2000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA (2014-2017), e as ações prioritárias, nele contempladas para 2014, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Da Organização dos Orçamentos

Art.10º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;
II – Orçamento da Seguridade Social;

III – Orçamento de Investimentos.

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta da STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações;
II – da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta da STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;
II – às ações de saúde;
III – às ações de assistência social;
IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2014, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2013 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único – O município não gastará menos de 2%(dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2%(dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem vinculados à promoção eficaz de políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciárias, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo, na execução orçamentária e financeira, identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2013, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo dentro do prazo de 120(cento e vinte) dias antes do início do exercício financeiro seguinte, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2013.

SEÇÃO II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Liquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2014 em relação ao exercício financeiro de 2013, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2014.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9º, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2014.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2014, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2014 a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o cálculo do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder. A proposta orçamentária da Câmara conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Indenizatória de Atividade Parlamentar.

Parágrafo Único - Fica assegurada a abertura de crédito suplementar para o Poder Legislativo deste Município, no exercício financeiro de 2014, caso o orçamento da Câmara para o mesmo ano fique em valor inferior ao equivalente ao percentual de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos, contendo:

a) Certidão Negativa junto ao INSS;
b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS.

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30– Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

a) Certidão Negativa junto ao INSS;
b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
e) Certidão Negativa junto ao FGTS.

SEÇÃO VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 32 – A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2014.

Art. 33– Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2013, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2014, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I – exposições de motivos que os justifiquem;

II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º do art. 43, da Lei 4.320/64;

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII
Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n. 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II
Das Despesas com Pessoal

Art. 37– Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2014,a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;

II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

IV - alteração da estrutura de carreiras;

V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2013, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;
II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2014, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:
a) diárias;
b) realização de serviço extraordinário;
c) aquisição de material de consumo;
d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:
a) diárias;
b) realização de serviço extraordinário;
c) aquisição de material de consumo;
d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2013, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a utilizar 1/12 avos(um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2014.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, 27 de dezembro de 2013.

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-Al
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 12 / 13
Presidente

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de: Justiça e Redação Final

Vereador Relator: Hildeburando Tenório de Albuquerque Neto

RELATÓRIO

Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com o Regimento Interno, sobre o Projeto de Lei nº 013/2013, de 12 de junho de 2013, do Poder Executivo, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do Orçamento para o exercício financeiro de 2014 , e dá outras providências, cuja posição é a seguinte:

VOTO DO RELATOR

O projeto objeto deste voto foi enviado à Câmara no prazo legal, no entanto foi devolvido ao Executivo em 21/06/2013 por apresentar irregularidades ligadas à falta de informações legalmente indispensáveis.

Mesmo datado de 12.06.2013, o projeto, que se espera ser o definitivo, somente foi entregue na Câmara no dia 12 de dezembro de 2013, completamente fora do prazo até mesmo dos projetos do PPA e da LOA, cujos prazos legais para remessa ao Legislativo são iguais, isto é, 31.08.2013.

Tratando sobre a questão à luz da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04.05.2000, o art. 4º assim descreve:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

LDO - Justificativa

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

O projeto não foi antecedido pelas informações de que trata o art. 45, especificamente no seu parágrafo único, da Lei Complementar Federal n° 111/2000, a saber:

"Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. **O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação."** (grifo nosso)

A questão está regimentalmente na competência do propositor e não fere qualquer dispositivo legal e é absolutamente constitucional.

Quanto à forma, não há empecilho à sua apresentação e é perfeitamente constitucional.

O Projeto atende às exigências do art. 165 da Constituição Federal e a sua redação ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98.

LDO - Justiça

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Antes da redação final do Projeto é preciso que seja cumprido o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal , que estabelece:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

"Art. 62 -- Caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados, o Poder Legislativo considerará como propostas a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas."(NR)

É preciso registrar que em 2013 a Prefeitura não confeccionou o Projeto de Lei que, segundo ela, tem prazo de remessa ao TCE até o dia 31 de março de cada ano equalizando o PPA, a LDO e a LOA de 2013, tendo ocorrido tal igualdade nos anos de 2011 e 2012 e, não tendo feito em 2013, a situação de controle, inclusive por conta da Câmara diante das suas obrigações constitucionais, fica muito prejudicada ou inóxia.

Quanto aos aspectos ligados a esta Comissão, este Relator condiciona o seu voto à realização das audiências públicas legalmente exigidas, mas registra a sua posição excepcionalidade em relação a este Projeto, a aprovação da matéria em face do disposto no art. 62 da Lei Orgânica Municipal, acima transcrito.

DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do voto do relator desta Comissão e os membros da mesma seguem o voto do relator, com relação ao Projeto de Lei nº 012/2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, em 23 de dezembro de 2013.

Presidente

Relator

Membro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 12 / 13
Presidente

Estado de Alagoas

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de: Finanças e Orçamento

Vereador Relator: Nerton Costa da Silva

RELATÓRIO

Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com o Regimento Interno, sobre o Projeto de Lei nº 013/2013 , de 12 de junho de 2013, após emendado, do Poder Executivo, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do Orçamento para o exercício financeiro de 2014 , e dá outras providências, cuja posição é a seguinte:

VOTO DO RELATOR

O Projeto apresenta condições de aprovação.

Na hipótese de a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a limitação de empenho, nos Poderes, não será extensiva aos projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução. Não estão sendo realizadas as Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais, nesta Comissão, conforme determina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 o que impede uma decisão segura por parte da Câmara Municipal quanto ao Projeto em comento.

Está assegurado o percentual de 7%, sobre o somatório das receitas de transferências e das receitas tributarias de que trata o art. 29-A da Constituição Federal para o repasse da Câmara Municipal e os percentuais mínimos constitucionais para a Saúde e para a Educação.

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2014 foi calculada em valor muito inferior ao do ano em curso, mas não temos conhecimento de que possa haver aumento da receita nos moldes do § 3º do art. 17 abaixo transcrito:
"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

LDO - FINANÇAS

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Inobstante a existência no Município de algumas leis publicadas nos anos anteriores, determinando isenção, anistia, etc., principalmente a atividades empresariais do Polo Industrial Municipal, de tributos que ensejam renúncia de receita nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto, na sua tabela nº 08, não indicou os valores da renúncia e nem da compensação nos ano da execução orçamentária e nos dois seguintes, no entanto colocou, na referida tabela, a seguinte nota:

a) *O Município, quando da elaboração da LDO 2014, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.*

b) *Caso venha a ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração da LDO 2014.*

Ora, se o Município assumiu o compromisso de posteriormente, após a determinação de redução de Tributo ou Contribuição e como. Comprovadamente, existem leis sobre renúncia de receita, é de bom alvitre que o Poder Executivo, antes da sanção e publicação da LDO/2014 já faça o preenchimento da tabela 08.

O Poder Executivo, no art. 34, inciso I, criou para si obrigação inexistente na Lei nº 4.320/64, a qual estabelece apenas que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ficando, conforme dispõe o art. 43 da mesma lei, a justificativa para a abertura que se dá por decreto do Executivo e não na lei autorizativa da abertura de crédito.

A Comissão de Justiça e Redação já se pronunciou favoravelmente quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto.

Este relator é favorável a aprovação do Projeto emendado.

DECISÃO DA COMISSÃO

Considerando o competente relato acima, esta Comissão está em condições de apresentar este parecer favorável a aprovação da Proposta em lide, ficando dispensado o relatório do mesmo em face da sua assinatura neste parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de em 23 *de* dezembro *de 2013*

Presidente | Relator | Membro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 12 / 13
Presidente

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de: Obras e Serviços Públicos

Vereador Relator: Marissa Ruama Pereira Lopes de Sena

RELATÓRIO

Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com o Regimento Interno, sobre o Projeto de Lei nº 013/2013 , de 12 de junho de 2013, do Poder Executivo, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do Orçamento para o exercício financeiro de 2014 , e dá outras providências, cuja posição é a seguinte:

VOTO DO RELATOR

Considerando que é mister desta Comissão, segundo o Regimento Interno desta Câmara, emitir opinião sobre matérias ligadas as suas atividades, destacando-se, neste caso, as ações constantes do Anexos de Metas e Prioridades da Administração par 2014.

Nos aspectos ligados a esta Comissão, este relator não tem muito o que relatar em função do não acompanhamento da execução orçamentária de 2013 pela falta de todos os balancetes do Município na Câmara deste ano.

Outro aspecto que prejudica qualquer opinião desta comissão é a intempestividade do recebimento, nesta comissão, do projeto em destaque, comparando-se não só com o prazo legal para entrega à Câmara do PLDO, quanto, também, com relação ao final do ano.

Diante do exposto, este relator registra a sua incapacidade de emitir uma opinião conclusiva com relação ao projeto, mas entende que ele deve seguir a tramitação no Legislativo.

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator em face da aposição da sua assinatura neste documento

No âmbito desta Comissão, nada mais há a acrescentar, a não ser sugerir a aprovação do Projeto de Lei nº 013/2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, em 23 de dezembro de 2013.

Presidente | Relator | Membro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 12 / 13
Presidente

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de: Justiça e Redação Final

Vereador Relator: Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto

RELATÓRIO

Tendo chegado a esta Comissão Propostas de Emendas Aditiva e Modificativa, de autoria desta própria comissão ao Projeto de Lei nº 013/2013, **que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do Orçamento para o exercício financeiro de 2014 , e dá outras providências,** *os membros desta Comissão apresentam abaixo a sua posição, de acordo com o Regimento Interno.*

VOTO DO RELATOR

Este parecer está sendo emitido apenas para compor o Processo Legislativo do Projeto da LDO 2011, uma vez que seria absolutamente incoerente que os Membros desta Comissão, como autores da Emenda, fossem de parecer contrário à mesma.

Com as observações acima, entende este relator que a emenda está em condições de aprovação pela Câmara Municipal e que foram cumpridas todas as exigências legais quanto ao seu conteúdo, forma e legalidade.

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório em separado do relator em função da aposição da sua assinatura neste documento.

Diante das considerações do relator, esta Comissão é favorável a aprovação da emenda proposta. Este é o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 23 de dezembro de 2013

Presidente

Hildebrando T. A. Neto
Relator

Membro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 12 / 13
Presidente

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de: Cultura e Assistência Social

Vereador Relator: José Walter dos Santos

RELATÓRIO

Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com o Regimento Interno, sobre o Projeto de Lei nº 013/2013, de 12 de junho de 2013, do Poder Executivo, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do Orçamento para o exercício financeiro de 2014 , e dá outras providências, cuja posição é a seguinte:

VOTO DO RELATOR

Considerando que é mister desta Comissão, segundo o Regimento Interno desta Câmara, emitir opinião sobre matérias ligadas as suas atividades, destacando-se, neste caso, as ações constantes do Anexos de Metas e Prioridades da Administração par 2014.

Nos aspectos ligados a esta Comissão, este relator não tem muito o que relatar em função do não acompanhamento da execução orçamentária de 2013 pela falta de todos os balancetes do Município na Câmara deste ano.

Outro aspecto que prejudica qualquer opinião desta comissão é a intempestividade do recebimento, nesta comissão, do projeto em destaque, comparando-se não só com o prazo legal para entrega à Câmara do PLDO, quanto, também, com relação ao final do ano.

Diante do exposto, este relator registra a sua incapacidade de emitir uma opinião conclusiva com relação ao projeto, mas entende que ele deve seguir a tramitação no Legislativo.

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator em face da aposição da sua assinatura neste documento.

No âmbito desta Comissão, nada mais há a acrescentar, a não ser sugerir a aprovação do Projeto de Lei nº013/2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, em 23 *de* dezembro *de 2013.*

Presidente

Relator

Membro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 12 / 13
Presidente

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de: Finanças e Orçamento

Vereador Relator: Neilton Lot do S.

RELATÓRIO

Tendo chegado a esta Comissão Propostas de Emendas Aditiva e Modificativa, ao Projeto de Lei nº 013/2013, de 12 de junho de 2013, do Poder Executivo, que **Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do Orçamento para o exercício financeiro de 2014 , e dá outras providências**, *os membros desta Comissão apresentam abaixo a sua posição, de acordo com o Regimento Interno.*

VOTO DO RELATOR

As Emendas propostas estão muito bem justificadas e encerram a real necessidade de modificação ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com as observações acima, entende este relator que as emendas estão em condições de aprovação pela Câmara Municipal.

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório em separado do relator em função da apòsição da sua assinatura neste documento.

Diante das considerações do relator, esta Comissão é favoráve! a aprovação das emendas propostas. Este é o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 23 de dezembro de 2013

Presidente | Relator | Membro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27/12/13
Presidente

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

PROPOSTA DE EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2013

EMENTA: Estabelece Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 013 de 12 de junho de 2013, do Poder Executivo, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

AUTOR: Todos os vereadores

Os vereadores abaixo assinados, no uso dos direitos que lhe são conferidos pelo seu mandato neste Município, apresenta a seguinte Emenda, de acordo com o Regimento Interno, ao Projeto de Lei do Executivo 013de 12 de junho de 2013, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2013

O art. 24 fica acrescido do parágrafo único e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2014 a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o cálculo do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder. A proposta orçamentária da Câmara conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Indenizatória de Atividade Parlamentar.

EMENDA ADITIVA Nº 001/13

Fica acrescido ao art. 24 o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica assegurada a abertura de crédito suplementar para o Poder Legislativo deste Município, no exercício financeiro de 2014 caso o orçamento da Câmara,

para o mesmo ano, fique em valor inferior ao equivalente ao percentual de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências."

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2013

Fica acrescido o valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) no Anexo I – Metas e Prioridades da Administração – Unidade: 04.41 – Coordenação Municipal de Defesa Civil e Segurança Comunitária - Código 0001 – Programa de Ação – Meta Financeira, destinado a construção e equipamento do prédio sede da Guarda Municipal.

Em consequência fica diminuído igual valor no mesmo Anexo de Metas e Prioridades da Administração- Órgão: 07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA- SEMINFRA – Unidade: 07.70 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA- SEMINFRA – 1.008 - – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E/OU PARALELEPIPEDO EM VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS (KM) – Meta Financeira.

JUSTIFICATIVAS

A redação do art. 24 do Projeto não é suficientemente clara, daí a necessidade da sua modificação que pode ser observada comparando-se a redação originária e a ora proposta. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Consoante Processos TC nº 1607/02, e 10806/04, sobre consulta da Câmara Municipal de Campestre-Al., e Diligência na Câmara Municipal de Maravilha-Al., respectivamente, a Corte de Contas, respondeu que a Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores, hoje tratada como Verba Indenizatória, precisa constar da LDO e do PPA.

Mas a emenda também se justifica com a revogação da Resolução Normativa nº TCE – 001/2005 pela Resolução Normativa nº TCE - 004/2013, além do disposto no art. 12 inciso III do Regimento Interno.

A criação do parágrafo único ao art. 24 é uma exigência da dinâmica da interpretação de toda a legislação constitucional e infraconstitucional sobre o repasse de recursos às Câmaras Municipais de Vereadores.

A emenda nº 003/2013 é necessária diante da precariedade das instalações ocupadas de forma inadequada pela Guarda Municipal, tendo a necessidade sido identificada em reuniões realizadas na Câmara de Vereadores no segundo semestre deste ano cujo valor estimado pelos membros da guarda foi de R$4.000.000,00, no entanto diante da diminuição de recursos das receitas correntes para 2014 em relação ao orçamento de 2013 foi necessário o aumento de igual valor, pela Prefeitura, nas receitas de capital como Outras Transferências de

Convênio com a União que deverá cobrir a demanda dos membros da Guarda Municipal, destacando-se que segurança pública, principalmente neste Município, deve ser também uma

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

prioridade. O aumento das receitas de capital de tal natureza, refletiu nas Despesas de Capital, em igual valor, na parte de Investimentos.

Convém destacar que a previsão total da receita do município para 2014 foi aumentada entre os três primeiros projetos da LDO/2014 entregues na Câmara e o último exatamente no mesmo valor, consubstanciando-se, claramente, que não fazia parte do planejamento municipal o aumento de vias públicas pavimentadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 23 de dezembro de 2013.

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA

JOSÉ WALTER DOS SANTOS

HILDEBRANDO TENÓRIO DE A NETO

EVERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR

JOSÉ EVERALDO SOUTO

MARCELO CALDAS NUNES

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

LARISSA RUANA PEREIRA LOPES DA SENA

NEILTON COSTA DA SILVA

JOSÉ WAGNER COSTA DA SILVA

EDILSON ONÓRIO SOARES

JORGE AFFONSO BARROS DE MELLO

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2013

EMENTA: Estabelece Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 013 de 12 de junho de 2013, do Poder Executivo, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

AUTOR: Todos os vereadores

Os vereadores abaixo assinados, no uso dos direitos que lhe são conferidos pelo seu mandato neste Município, apresenta a seguinte Emenda, de acordo com o Regimento Interno, ao Projeto de Lei do Executivo 013de 12 de junho de 2013, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2013

O art. 24 fica acrescido do parágrafo único e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2014 a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o cálculo do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder. A proposta orçamentária da Câmara conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Indenizatória de Atividade Parlamentar.

EMENDA ADITIVA Nº 001/13

Fica acrescido ao art. 24 o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica assegurada a abertura de crédito suplementar para o Poder Legislativo deste Município, no exercício financeiro de 2014 caso o orçamento da Câmara, para o mesmo ano, fique em valor inferior ao equivalente ao percentual de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências."

Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2013

Fica acrescido o valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) no Anexo I – Metas e Prioridades da Administração – Unidade: 04.41 – Coordenação Municipal de Defesa Civil e Segurança Comunitária - Código 0001 – Programa de Ação – Meta Financeira, destinado a construção e equipamento do prédio sede da Guarda Municipal.

Em consequência fica diminuído igual valor no mesmo Anexo de Metas e Prioridades da Administração- Órgão: 07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA- SEMINFRA – Unidade: 07.70 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA- SEMINFRA – 1.008 - – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E/OU PARALELEPIPEDO EM VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS (KM) – Meta Financeira.

JUSTIFICATIVAS

A redação do art. 24 do Projeto não é suficientemente clara, daí a necessidade da sua modificação que pode ser observada comparando-se a redação originária e a ora proposta. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Consoante Processos TC nº 1607/02, e 10806/04, sobre consulta da Câmara Municipal de Campestre-Al., e Diligência na Câmara Municipal de Maravilha-Al., respectivamente, a Corte de Contas, respondeu que a Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores, hoje tratada como Verba Indenizatória, precisa constar da LDO e do PPA.

Mas a emenda também se justifica com a revogação da Resolução Normativa nº TCE – 001/2005 pela Resolução Normativa nº TCE - 004/2013, além do disposto no art. 12 inciso III do Regimento Interno.

A criação do parágrafo único ao art. 24 é uma exigência da dinâmica da interpretação de toda a legislação constitucional e infraconstitucional sobre o repasse de recursos às Câmaras Municipais de Vereadores.

A emenda nº 003/2013 é necessária diante da precariedade das instalações ocupadas de forma inadequada pela Guarda Municipal, tendo a necessidade sido identificada em reuniões realizadas na Câmara de Vereadores no segundo semestre deste ano cujo valor estimado pelos membros da guarda foi de R$4.000.000,00, no entanto diante da diminuição de recursos das receitas correntes para 2014 em relação ao orçamento de 2013 foi necessário o aumento de igual valor, pela Prefeitura, nas receitas de capital como Outras Transferências de Convênio com a União que deverá cobrir a demanda dos membros da Guarda Municipal, destacando-se que segurança pública, principalmente neste Município, deve ser também

uma prioridade. O aumento das receitas de capital de tal natureza, refletiu nas Despesas de Capital, em igual valor, na parte de Investimentos.

Convém destacar que a previsão total da receita do município para 2014 foi aumentada entre os três primeiros projetos da LDO/2014 entregues na Câmara e o último exatamente no mesmo valor, consubstanciando-se, claramente, que não fazia parte do planejamento municipal o aumento de vias públicas pavimentadas.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 27 de dezembro de 2013.

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário